



É inválida denúncia de lavagem baseada em crime criado só em 2013

O delito de organização criminosa não pode ser usado como crime antecedente da lavagem de dinheiro em casos ocorridos antes de 2013, quando uma lei criou o conceito no Código Penal brasileiro. Assim entendeu o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao extinguir processo que acusava um empresário de Pernambuco de lavar dinheiro entre os anos de 1998 e 1999.

Conforme a legislação vigente naquela época, as condenações por lavagem só podiam ocorrer quando a denúncia apresentasse provas de que o réu havia cometido um ato anterior, como integrar organização criminosa. Porém, foi apenas com a Lei 12.850/2013 que esse crime foi tipificado.

O Superior Tribunal de Justiça não viu nenhum problema na acusação, por entender que o crime já poderia ser aplicado com base na chamada Convenção de Palermo, da ONU, da qual o Brasil é signatário. Já a defesa do réu, representada pelo advogado **Fernando Augusto Fernandes**, alegou que esse entendimento era infundado.

Celso de Mello concordou com os argumentos da defesa, em decisão monocrática. “Nem se diga, como afirmado no acórdão ora recorrido, que a ausência de lei formal definidora do delito de organização criminosa seria suprível pela invocação da Convenção de Palermo (...) Em matéria penal, prevalece o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois — não é demasiado enfatizar — a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de Direito penal.”

O ministro apontou que tese semelhante já foi aplicada no julgamento da Ação Penal 470, o processo do mensalão, e em outros precedentes da corte. Assim, entendeu que a questão já é pacificada no STF e poderia ser analisada apenas pelo relator, sem passar por órgão colegiado.

Ele afirmou também que não poderia ser aplicada a figura da quadrilha, mais tarde denominada associação criminosa, pois o delito estava fora da lista de crimes antecedentes definidos pela primeira lei de lavagem (9.613/1998).

Ainda segundo Celso de Mello, a denúncia deixou de detalhar qual seria a participação do réu no suposto esquema de crime contra a ordem econômica, o que demonstra “o descumprimento, pelo Ministério Público, de ônus processual que lhe é imposto pelo sistema jurídico”. Até a Procuradoria-Geral da República considerou a peça acusatória “deficiente”, apontou o ministro. Pela inépcia da denúncia, a acusação também foi derrubada.

Clique [aqui](#) para ler a decisão.

RHC 121.835

Date Created

29/09/2015